



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2019/07897
INTERESSADA	Secretaria de Estado da Educação
ASSUNTO	LDB e o efetivo trabalho escolar
RELATORES	Cons ^s . Rose Neubauer, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Décio Lencioni Machado e Mauro de Salles Aguiar
INDICAÇÃO CEE	Nº 185/2019 CP Aprovada em 02/10/2019

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 APRESENTAÇÃO

Em 30/09/2019, o Senhor Secretário de Estado da Educação encaminha consulta, por meio do memorando SEDUC-MEM-2019/04898, a este Egrégio Colegiado para que se manifeste, enquanto órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, *sobre a possibilidade de que os dias sem a presença de alunos, como são os dias reservados para planejamento e replanejamento, serem computados como de efetivo trabalho escolar para cumprimento da carga horária mínima de duzentos dias letivos.*

1.2 HISTÓRICO

Depois da promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96, foram emitidos Pareceres, Indicações e Deliberações nos níveis federal e estadual que esclareceram o conceito de efetivo trabalho escolar.

1.3 LEGISLAÇÃO

A LDB, **Lei de Diretrizes e Bases da Educação**, define e regulariza a organização da educação brasileira com base nos princípios presentes na Constituição. Para a LDB, no artigo 24, inciso I, a *“carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de **efetivo trabalho escolar**, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver”*.

A LDB também esclarece nos artigos 12 e 13:

Artigo 12 – Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas; *IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;*

Artigo 13 – Os docentes incumbir-se-ão de:

*V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, **além** de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;*

No Estado de São Paulo, com relação a atividades de planejamento e avaliação a que se refere o artigo 13 da LDB, temos ainda o Estatuto do Magistério (LC 444/85):

*Artigo 63 – O integrante do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, **além das obrigações previstas em outras normas, deverá:***

XV – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

A seguir são elencadas várias manifestações normativas que elucidaram o conceito de efetivo trabalho escolar.

O **Parecer CNE/CEB nº 05/1997** regulamentou a LDB e especificamente em relação ao artigo 24, inciso I, traz a caracterização do “**efetivo trabalho escolar**”, que **não contempla atividades realizadas sem participação discente**:

“O efetivo trabalho escolar pode e deve ser desenvolvido em sala de aula, mas as atividades escolares podem ser realizadas em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. A atividade escolar, portanto, também se caracterizará por toda e qualquer programação incluída no projeto político pedagógico da escola, sempre com frequência exigível e efetiva orientação, presença e participação de professores habilitados”.

O **Parecer CNE/CEB nº 12/1997** reforça a obrigação de cumprir as exigências mínimas de 800 (oitocentas) horas de carga horária e 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

O **Parecer CNE/CEB nº 28/2002** trata como um **direito do aluno** o oferecimento, por parte da instituição educacional, de **duzentos dias de aula**, como exigência legal e como condição para o desenvolvimento da qualidade do serviço educacional.

O **Parecer CNE/CEB nº 10/2005** insiste que o dia letivo deve ter a presença de professores e alunos: “o efetivo trabalho escolar **pode e deve ser desenvolvido em sala de aula, compreendendo, também, aquelas atividades dos alunos desenvolvidas em outros ambientes pedagógicos sob a orientação de profissionais entendidos como profissionais de magistério com experiência docente como pré-requisito (agentes educacionais)**”.

O **Parecer CNE/CEB nº 15/2007** reafirma as orientações para o cumprimento do contido no artigo 24, I da LDB, no que diz respeito a **efetivo trabalho escolar** que pressupõe a **presença de alunos e professores**. Nesta norma volta a aparecer o conceito de direito dos alunos:

*“A carga horária mínima anual (oitocentas horas) e a duração mínima do ano letivo (duzentos dias) de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado para exames finais, constituem um **direito dos alunos**.”*

O **Parecer CNE/CEB nº 16/2008** considera **efetivo trabalho escolar** “*como definido nos pressupostos legais, LDB e Pareceres do Conselho Nacional de Educação, é compreendido por toda e qualquer atividade escolar, devidamente planejada, respaldada na Proposta Pedagógica da Unidade Escolar, que **envolva a participação de professores e alunos**, exigindo o controle de frequência”.*

Na esfera estadual, a **Deliberação CEE nº 10/1997**, ao fixar as normas para elaboração do Regimento dos estabelecimentos de Ensino Fundamental e Médio, dispõe que:

*“A “jornada” de quatro horas de trabalho no Ensino Fundamental não corresponde exclusivamente às atividades realizadas na tradicional sala de aula. São ainda atividades escolares aquelas realizadas em outros recintos, para trabalhos teóricos e práticos, leituras, pesquisas e trabalhos em grupo, concursos e competições, conhecimento da natureza e das múltiplas atividades humanas, desenvolvimento cultural, artístico, recreio e tudo mais que é necessário à plenitude da ação formadora, desde que obrigatórias e incluídas na proposta pedagógica, com a frequência do aluno controlada e efetiva orientação da escola, por meio de pessoal habilitado e competente. **Essas atividades, no seu conjunto, integram os 200 dias de efetivo trabalho escolar e as 800 horas, mínimos fixados pela Lei**”.*

Referido conceito foi retomado na Indicação CEE nº 06/1998.

O **Parecer CEE nº 67/1998** ao aprovar as **Normas Regimentais Básicas para as Escolas Estaduais**, no artigo 6º tratou dos dias letivos da seguinte forma:

Artigo 6º - Cada escola deverá se organizar de forma a oferecer, no ensino fundamental e médio, carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas anuais ministradas em, no mínimo, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, respeitada a correspondência, quando for adotada a organização semestral.

§ 1º- Consideram-se de efetivo trabalho escolar, os dias em que forem desenvolvidas atividades regulares de aula ou outras programações didático-pedagógicas, planejadas pela escola desde que contem com a presença de professores e a frequência controlada dos alunos.

Neste mesmo Parecer, o planejamento, a avaliação e o desenvolvimento profissional são atividades, além do efetivo trabalho escolar:

Artigo 68 – Integram o corpo docente todos os professores da escola, que exercerão suas funções incumbindo-se de:

V– cumprir os dias letivos e carga horária de efetivo trabalho escolar, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

1.4 APRECIÇÃO

Observamos, portanto, que a legislação é absolutamente clara no que diz respeito ao efetivo trabalho escolar.

Pela Lei de Diretrizes e Bases (LDB), as escolas devem cumprir pelo menos 200 dias letivos anuais, distribuídos em dois semestres, totalizando, no mínimo, 800 horas, ou seja, 48.000 minutos.

Deve-se considerar que dias letivos ou dias de efetivo trabalho escolar são aqueles destinados ao **trabalho escolar de docentes com discentes**, na escola ou fora dela, excluídos os dias reservados a exames finais, ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional dos professores.

Há que se considerar também o **direito** dos alunos aos 200 dias letivos e a importância da interação dos estudantes e professores em qualquer atividade escolar, conforme o Parecer CNE/CEB nº 10/2005.

A análise de todas as manifestações Pareceres, Indicações e Deliberações, tanto no âmbito Federal como no Estadual, não gera dúvida na interpretação de que as reuniões de planejamento e outras atividades dos professores, sem a presença dos alunos, não fazem parte dos 200 dias letivos, mas ressalte-se a relevância de tais reuniões para melhor elaboração do planejamento das atividades escolares, pois não existe escola de qualidade sem que haja reuniões de planejamento e formação continuada do professor.

Portanto, se por algum motivo não houver atividades educacionais, a escola precisa repor o período suspenso pelo menos até atingir os 200 dias mínimos estabelecidos na Lei, salvo nas hipóteses de caso fortuito e força maior, fatos que demandarão adaptações do calendário escolar.

Os 200 dias letivos previstos na LDB são um direito do aluno, já que visam o seu pleno desenvolvimento, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme estabelecido no art. 205 da Constituição Federal e no art. 2º da própria LDB.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela obrigatoriedade do cumprimento de efetivo trabalho escolar, nos termos desta Indicação, a ser respeitada em todo o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

a) Cons^a Rose Neubauer
Relatora

a) Cons. Antonio José Vieira de Paiva Neto
Relator

a) Cons. Décio Lencioni Machado
Relator

a) Cons. Mauro de Salles Aguiar
Relator

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 02 de outubro de 2019.

Cons. Hubert Alquéres
Presidente

INDICAÇÃO CEE Nº 185 /19	–	Publicada no DOE em 03/10/2019	- Seção I	-	Página 29
Res SEE 50, de 04/10/19,		public. em 09/10/19	- Seção I	-	Página 21
Res SEE 50, de 04/10/19,		republicada em 11/10/19	- Seção I	-	Página 41